



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2003

Dá nova redação o caput do art. 40 e seu inciso I e caput do art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 40 e seu inciso I e o caput do art. 94 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipais e interestadual, observar-se-á nos termos da legislação específica:

I – a reserva de, no mínimo, 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II –

Art. 94. Aos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 2 (dois) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Ao ingressar na chamada terceira idade, o indivíduo se depara com um conjunto de novas circunstâncias as quais têm que se adaptar.

Em termos físicos, o organismo geralmente começa a sinalizar com limitações no desempenho motor, associadas a debilidades orgânicas, criando quadros de doenças crônicas, que demandam cuidados regulares.

No aspecto social, ocorrem mudanças substantivas com a chegada da aposentadoria, quando configuram perdas definitivas, entre as quais a do grupo de trabalho, a das relações cotidianas referente ao emprego e a da valorização como indivíduo economicamente ativo, que contribui para a sociedade. Daí a necessidade de reintegração em outros grupos, mediante a prática de novas atividades e atos protecionistas.

Os aspectos abordados atingem emocionalmente a pessoa idosa, de forma mais ampla, conforme à classe de renda a que pertença. Quanto menos favorecida as dificuldades de acesso aos bens e serviços ofertados são maiores bem como o respeito são menores.

A inserção do idoso na sociedade não se limita somente ao direito à saúde. Cultura, educação e lazer são outros benefícios que valorizam o ser humano, principalmente o idoso, na etapa de descanso merecido após anos ininterruptos de trabalho.

A demanda por serviço ou a garantia de participação em atividade distintas na necessidade de deslocamentos mediante transporte, o que determina custos.

Por sua vez, esses custos são tanto mais significativos, quanto menos favorecida a pessoa. Assim, dispêndios com remédios, deslocamentos para tratamentos de saúde e acompanhantes são relevantes para o orçamento do idoso, principalmente, quando se vêem forçados a sair de seus estados para buscar ajuda em centros especializados de saúde. Viagens para rever parentes ou voltar à terra natal são proibitivas, para proventos limitados.

Por outro lado, tendo em vista a garantia dos deslocamentos cotidianos dos idosos, o legislador constituinte e infraconstituinte criaram dispositivos prevendo a gratuidade no transporte urbano e limite para de gratuidade no transporte coletivo interestadual para os maiores de sessenta e cinco anos, gerando efetivo adicional de renda para os mesmos.

Na esteira do benefício constitucional e infraconstitucional, o presente projeto de lei pretende prover a gratuidade para, no mínimo, duas vagas às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, no transporte coletivo intermunicipais.

Desse modo, garantem-se ao idoso o direito de ir e vir, acesso a saúde em cidades mais desenvolvidas e o lazer merecido pelo trabalho de toda uma vida em prol da sociedade.

Também nesta mesma linha de raciocínio, onde buscamos mudar o sentimento social criando nova visão culturas à pessoa do idoso ou reeducando a sociedade para melhorar sua relação de afeto e proteção ao idoso roadequamos a previsão do art. 94 quanto ao alcance da pena máxima em que deva aplicar os procedimentos da Lei 9.099/95.

Principalmente em face de que o indivíduo que pratica um ato delituoso tipificado como crime apenado com pena de quatro anos estaria, necessariamente incluso nas penalidades previstas no Código Penal com procedimentos adotados no Código de Processo Penal.

Tal alteração visa atender às reivindicações das entidades que lidam com o idoso que temem pelo abrandamento excessivo à crimes praticados contra estes.

Como dito, dentre as tantas manifestações quanto a diminuição, para 2 anos das penas privativas de liberdade para aplicabilidade dos procedimentos previsto na Lei nº 9.099/95, acolhemos a manifestação do Sr. Rodrigo Lorenzini Zucco – Delegado da Delegacia Estadual do

Idoso/RS que, com muita propriedade expôs sua opinião.

Assim, as alterações providas neste projeto de lei é de alcance social irrefutável, constituindo-se em melhor instrumentação para a assistência e proteção à pessoa do idoso, motivo pelo qual contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2003. – Senador Paulo Paim.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e,

subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Sociais, cabendo a última à decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 08 - 10 - 2003